



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.283-005.317/91-41
Recurso nº: 90.098
Acórdão nº: 203-00.167
Recorrente : EUCLIDES COMERIO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto Territorial Rural ITR/90 e demais acréscimos legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, de sua propriedade, situado no município de Boca do Acre/AM, com área total de 2.542,0 ha, no valor de Cr\$ 80.663,64.

O Interessado impugnou o feito às fls. 02, alegando que já havia solicitado ao INCRA o cancelamento do cadastro do referido imóvel, por não ser mais o detentor de sua posse, inclusive estando o mesmo em nome de terceiros.

Chamado a se pronunciar, o INCRA informou às fls. 08 e 10 que constam débitos relativos ao imóvel em questão, relativos aos exercícios de 1981 a 1985, inscritos na Dívida Ativa e de 1986 a 1990 em cobrança administrativa, constando ainda o seu Registro no Cartório de Imóveis. Diante disso, indeferiu o pleito.

Consta dos autos a Informação Fiscal de fls. 12/13, onde, após fazer uma retrospectiva dos fatos ocorridos, o informante esclarece que o Contribuinte recebeu o comunicado de indeferimento de seu pedido (fls. 07), bem como a orientação de que, para o cancelamento de cadastro, seria necessário a apresentação da CERTIDÃO de cancelamento do Registro de Imóveis, condição essa não atendida pelo postulante, tampouco a comprovação de que o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiros. Menciona, também, que o INCRA houvera informado (fls. 10), "que a área questionada encontra-se inserida em terras do patrimônio da União, desde o ano de 1983".

Finalizando, no sentido de melhor instruir o processo, o fiscal sugeriu o encaminhamento do processo à Jurisdição do Município de Linhares/ES, para a juntada aos autos dos seguintes documentos:

a) cópia do Registro de Imóvel e da Escritura da Fazenda Santa Helena;

b) documento comprobatório de que as terras pertencem à União, como afirmou o INCRA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.283-005.317/91-41
Acórdão nº 203-00.167

c) comprovante de que o imóvel esteja registrado em nome de terceiros, conforme informação do Sr. Euclides Comério.

Ao receber a intimação de fls. 15, o Interessado esclareceu não ser possível a apresentação da cópia do Registro e Escritura da Fazenda Santa Helena, pelo motivo de a mesma encontrar-se no INCRA, na cidade de Boca do Acre/AM, bem como não haver motivo para a cobrança do ITR, uma vez que o próprio INCRA afirmou pertencer o terreno à União.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a cobrança, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/90. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O Requerente interpôs Recurso tempestivo a este Conselho (fls. 24/25), alegando em síntese que:

a) não é o detentor do débito em causa, em virtude do abandono de posse alegado em sua impugnação e pelo fato das terras pertencerem à União, conforme informou o INCRA.

b) o INCRA deveria efetuar o cancelamento do Registro de Cadastro, conforme sua solicitação;

c) requer a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-005.317/91-41
Acórdão nº 203-00.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente lide tem solução na prova dos autos, já que a alegação do Recorrente versa, apenas, no fato de não ter ele mais a posse do imóvel rural denominado de Fazenda Santa Helena, em Linhares-ES.

Realmente observo, nos autos, que o Recorrente não tem a posse daquele imóvel, no mínimo, desde 04.10.87, porque:

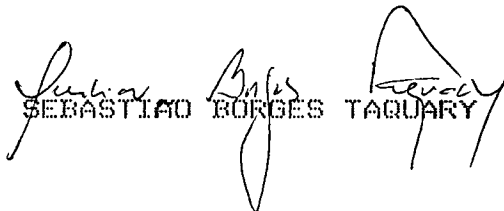
a) - primeiro, a informação, de fls. 07, esclarece que o referido imóvel fora arrecadado pela União Federal, em 1983, e

b) - a informação, de fls. 10, de 10.10.91, esclarece "que a área em questão encontra-se inserida em terras do patrimônio da União, adquirida através de arrecadação, matriculada, medida e demarcada desde 1983, conforme informação às fls. 05, do Chefe do Grupamento Técnico deste Órgão".

Tais informações tornam evidente que ao Recorrente não se pode exigir o ITR do ano de 1990 (fls. 04), porque: a uma, a União Federal arrecadara o imóvel, desde 1983, e a duas, a Fiscalização não comprova a alegada posse contra o Recorrente.

Isto posto, dou provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY